

**RESOLUÇÃO Nº 14.797**

Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 637,  
de 02/10/19, pg. 21

PROCESSO:	201900745-00	Responsável
MUNICÍPIO:	CANAÃ DOS CARAJÁS	
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL	
EXERCÍCIO:	2019	
ASSUNTO:	CONSULTA	
INTERESSADO:	GIOVANNI JOSÉ DA SILVA	
RELATOR:	CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES	

**EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. Exercício 2019. Consulta. Preenchidos Requisitos Legais. Admissibilidade. Conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em **ACOMPANHAR** na integralidade e **ADOTAR** como resposta ao Consulente o inteiro teor do Parecer Jurídico nº 129/2019/DIJUR/TCM/PA, constante dos autos.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de junho de 2019.

Conselheiro **Sérgio Leão**  
Presidente da Sessão

Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**  
Relator

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo, Mara Lúcia, Antônio José Guimarães, Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas, Alexandre Cunha, e a Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva.

PROCESSO	201900745-00
MUNICÍPIO	CANAÃ DOS CARAJÁS
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO	CONSULTA
INTERESSADO	GIOVANNI JOSÉ DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada por **GIOVANNI JOSÉ DA SILVA**, Procurador Municipal de Canaã dos Carajás, que demanda parecer sobre a contratação de pessoal com recursos provenientes de termo de fomento com a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, questionando, pontualmente, tal como segue:

*"1. De acordo com o art. 45, II, da Lei 13.019/14, é vedada a contratação, pelas empresas beneficiadas com recursos provenientes de termo de fomento com esta Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, de profissionais que tenham algum vínculo com o Poder Público Municipal?*

*a) caso positivo, a vedação abrange qualquer vínculo (servidores concursados, contratados temporários, com cargo comissionado, etc)?*

*b) Também haveria impedimento à contratação de profissionais que tenham vínculo com outros entes estatais (governo estadual ou federal, por exemplo)?*

*2. É possível, ou recomendável, que a empresa beneficiada mantenha dois contatos simultâneos com a mesma pessoa física prestadora de serviços, sendo os contratos custeados por diferentes termos de fomento com o mesmo órgão fomentador (no caso, esta prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás)?*

*3. Solicitamos, por gentileza, que a presente consulta nos seja respondida por escrito, por meio de ofício;" (...)*

Em despacho de fls. 06, encaminhei a Diretoria Jurídica, com base no art. 300, § 4º, do RITCM/PA, para que fosse elaborada análise técnica, por meio de parecer, acerca do assunto, o qual faço parte integrante do presente relatório.

**“Processo n.º: 201900745-00**

**Classe:** Consulta

**Referência:** Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

**Interessado:** Giovanni José da Silva – Procurador do Município

**Instrução:** Diretoria Jurídica

**Relator:** Conselheiro Cezar Colares

**Exercício:** 2019

**PARECER JURÍDICO N.º 129/2019/DIJUR/TCM-PA**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR  
EMPRESA BENEFICIADA POR TERMO DE  
FOMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS.**

**Exmo. Conselheiro CEZAR COLARES,**

Honrados em cumprimentá-lo, em atenção aos termos do **Processo n.º 201900745-00**, o qual encerra consulta formulada pelo Município de Canaã dos Carajás, representada neste ato pelo seu Procurador Municipal, onde solicita a manifestação, deste TCM-PA, quanto as seguintes questões, in verbis:

**1.1) De acordo com o art. 45, II, da Lei 13.019/2014, é vedada a contratação, pelas empresas beneficiadas com recursos provenientes de termo de fomento com esta Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, de profissionais que tenham algum vínculo com o Poder Público Municipal?**

**a) Caso positivo, a vedação abrange qualquer vínculo (servidores concursados, contratados temporários, com cargos comissionados, etc)?**

**b) Também haveria impedimento à contratação de profissionais que tenham vínculo com os outros entes estatais (governo estadual e federal, por exemplo)?**

**2. É possível, ou recomendável, que a empresa beneficiada mantenha dois contratos simultâneos com a mesma pessoa física prestadora de serviços, sendo os contratos custeados por diferentes termos de fomento com o mesmo órgão fomentador (no caso, esta Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás)?**

Os presentes autos foram encaminhados para esta Diretoria Jurídica, em **31/01/2019**, para elaboração de manifestação jurídica, conforme autorizativo constante do art. 300, §4º, do RITCM-PA, pelo que temos a pontuar e aduzir, nos seguintes termos:

## **I – DO MÉRITO:**

Superada a preliminar inquinada, cumpre-nos, preliminarmente, estabelecer a análise do tema em questão à luz dos dispositivos previsto na Lei 13.019/2014, que trouxe como principal avanço a criação de um regime jurídico próprio para as parcerias entre Estado e organizações da sociedade civil. São instituídas as relações de fomento e colaboração, por meio de instrumentos específicos, que reconhecem de forma inovadora essas duas dimensões de relacionamento entre as Organizações da sociedade civil-OSC e o poder público.

O Termo de Fomento, objeto desta consulta, visa apoiar e reconhecer as iniciativas das próprias organizações, buscando atrair para as políticas públicas tecnologias sociais inovadoras, fomentar projetos e eventos nas mais diversas áreas e ampliar o alcance das ações envolvidas por parte das organizações.

O Termo de colaboração é usado para execução de políticas públicas nas mais diferentes áreas, quando as políticas públicas já tem parâmetros consolidados, com indicadores e formas de avaliação conhecidos.

Quando a parceria não envolver transferência de recursos financeiros será firmado o Acordo de Cooperação.

Em que pese a consulta refira-se apenas ao Termo de fomento, as questões trazidas a baila enquadram-se quando da celebração dos Termos de Colaboração e Acordo de Cooperação entre a Municipalidade e as OSC.

Impende destacar, que a celebração de uma parceria depende de um plano de trabalho a ser apresentado pela OSC e aprovado pela Administração Pública. A Administração apresentará no edital um esqueleto do plano de trabalho proposto.

O plano de trabalho nada mais é do que o planejamento para a realização de uma boa parceria e cabe à OSC a sua elaboração, no tocante ao objeto, à forma de desenvolver o objeto proposto, à previsão de todos os custos da parceria

Superada essas considerações iniciais, passamos a analisar os questionamentos formulados pelo Consultante, em relação às vedações fixadas junto ao texto da referida lei, ao que transcrevemos:

**1. De acordo com o art. 45, II, da Lei 13.019/2014, é vedada a contratação, pelas empresas beneficiadas com recursos provenientes de termo de fomento com esta**

***Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, de profissionais que tenham algum vínculo com o Poder Público Municipal?***

A Lei 13019, de 2014, **trouxe vedação** expressa em seu art.45, colacionado abaixo, da utilização de recursos da parceria para pagamento, a qualquer título de servidor ou empregado público.

*Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:  
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015*

***II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)***

*Desta forma, a vedação abarca servidores efetivos, comissionados e empregados públicos de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, bem como, seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau inclusive, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na LDO.*

*Impende salientar, que a viabilidade de contratação de servidor ou empregado público, para além da previsão expressa na Lei específica e na LDO deve atender as seguintes premissas:*

- a) Haver compatibilidade de horário.*
- b) Não exercer função de gestor da parceria*
- c) Não pertencer à comissão de monitoramento, avaliação e seleção da parceria.*
- d) Não exercer sob qualquer denominação atos de gestão, acompanhamento e fiscalização.*

*De forma contínua, vamos analisar o próximo questionamento trazido pelo consulente:*

***a) Caso positivo, a vedação abrange qualquer vínculo (servidores concursados, contratados temporários, com cargos comissionados, etc)?***

*Como pode ser observado no dispositivo citado, não se tem qualquer diferenciação em relação ao vínculo que este servidor possua com a Administração Pública, já que este fala em servidor público ou empregado público.*

Logo, é do entendimento desta DIJUR que o texto legal, dado sua literalidade, abrange a todas as formas de vínculo de servidores.

Ainda nesta linha, o consulente nos traz o seguinte questionamento:

**b) Também haveria impedimento à contratação de profissionais que tenham vínculo com os outros entes estatais (governo estadual e federal, por exemplo)?**

No bojo do dispositivo legal, não há nenhuma distinção entre as esferas (municipal, estadual ou federal)

Desta forma, caminhando nos ditames legais, não há como ser efetuado o repasse de recursos do termo de fomento para pagamentos de servidores de modo geral, independentemente da esfera que este venha a ocupar.

2. É possível, ou recomendável, que a empresa beneficiada mantenha dois contratos simultâneos com a mesma pessoa física prestadora de serviços, sendo os contratos custeados por diferentes termos de fomento com o mesmo órgão fomentador (no caso, esta Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás)?

Insta destacar, que não há que se falar em empresa beneficiada, posto que, as parcerias celebradas sob a égide da Lei 13019/14 devem ser realizadas entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, assim entendidas:

Art. 2º-Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civilRedação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

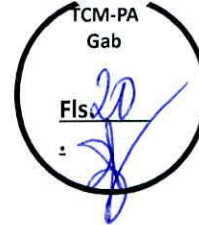
a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações

# TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES  
PROCESSO Nº 201900745-00



*de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*Como visto anteriormente, o plano de trabalho precisará detalhar todas as previsões de receitas e despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria.*

*A lei possibilita que os recursos recebidos por meio da parceria suportem o pagamento dos profissionais que serão contratados para executar o objeto da parceria ou daqueles que já integram os quadros da OSC, nesse caso proporcionalmente.*

*A OSC poderá utilizar a força de trabalho de pessoa que já é seu empregado para a execução do objeto da parceria. Também poderá fazer novas contratações selecionando pessoas para a execução do objeto da parceria, bem como, a contratação da mesma pessoa em contratos simultâneos. Em qualquer dos casos poderá remunerar tais pessoas, desde que previsto no plano de trabalho e seja proporcional ao tempo efetivamente dedicado à parceria.*

*Diante o exposto, acerca da indagação deste consulente, e das razões aqui expostas, esta DIJUR se posiciona pela possibilidade de pagamento de servidores públicos com recursos do termo de fomento, desde que previsto em lei específica e na LDO. No que tange o pagamento de uma mesma pessoa física através de mais de um termo, não se vislumbra óbice, desde que respeitados os pontos levantados neste parecer.*

*Por fim, permanecemos a disposição para qualquer esclarecimento adicional.*

**Em, 10 de maio de 2019.**

**Raphael Maués Oliveira**

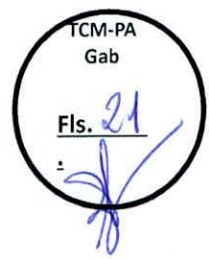
Diretor Jurídico TCM/PA

**Arthur Braga Costa**

Diretor Jurídico Adjunto TCM/PA

**Myriam Lishane Valente Albim**

Técnico de Controle Externo"



# TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES  
PROCESSO Nº 201900745-00

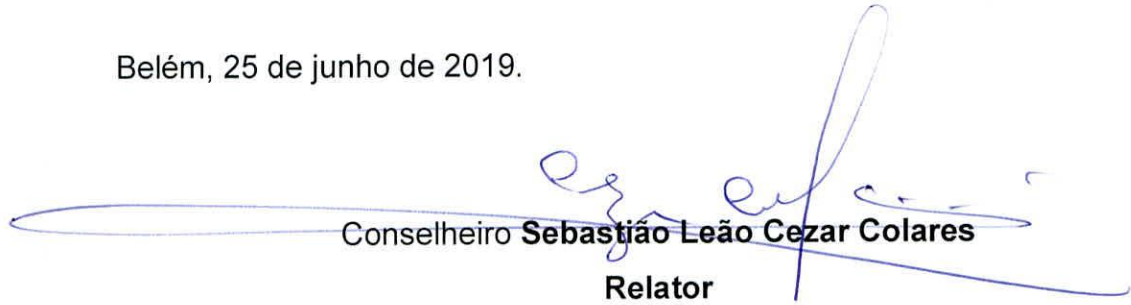
## VOTO

Preliminarmente, cumpre analisar a regularidade da presente consulta, onde verifica-se que os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo **art. 298 e incisos do RITCM/PA** foram preenchidos em sua totalidade, pois a consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito.

No mérito, acompanho na integralidade e adoto como resposta ao consulente o **Parecer Jurídico Nº 129/2019/DIJUR/TCM-PA**.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação deste douto Plenário.

Belém, 25 de junho de 2019.

  
Conselheiro **Sebastião Leão Cezar Colares**  
Relator